

**O Impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a Gestão da Despesa com Pessoal:
um estudo de caso no Município de Vale Verde, RS**

**The Impact of the “Lei de Responsabilidade Fiscal” on the Management of Personnel
Expenses – a case study in Vale Verde City, RS**

Taiane Ebert do Couto¹
Jeferson Luís Lopes Goularte²

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada para proporcionar maior transparência e controle na Gestão Pública, diante disso o presente estudo teve por objetivo investigar as causas que levaram o Município de Vale Verde – RS, a ultrapassar o limite legal dos 54% com despesas de pessoal no exercício de 2017. Para o referencial teórico, buscou-se na literatura conceitos e entendimentos sobre os temas Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Lei de Responsabilidade Fiscal. O estudo caracteriza-se quanto à natureza como uma pesquisa aplicada, quanto aos objetivos como uma pesquisa descritiva de abordagem qualitativa-quantitativa, adotando-se o método de estudo de caso. As análises demonstraram que a receita total do município é derivada principalmente de transferências correntes da União e do Estado e que a receita corrente líquida no período analisado vem crescendo em uma proporção menor que as despesas com pessoal. Verificou-se também um volume grande de alterações nas legislações que tratam do número de cargos e padrões de vencimentos, sendo que em sua grande maioria mesmo tratando-se de aumento de despesas de caráter continuado não foram acompanhadas de cálculos de impacto financeiro e orçamentário, ficando evidenciada a falta de planejamento a longo prazo e de estudos que seriam capazes de prever a extrapolação do limite legal de despesas com pessoal e a manutenção da máquina pública com eficiência.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal; Receita Corrente Líquida; Despesa com Pessoal.

ABSTRACT

“Lei da Responsabilidade Fiscal” was created to provide great transparency and control in Public Management, this study aimed to investigate the causes why Vale Verde city at Rio Grande do Sul exceed the legal limit of 54% with personnel expenses in 2017. For the theoretical reference, we searched in the literature concepts and understandings on the subjects “Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Lei de Responsabilidade Fiscal”. The study is characterized as an applied research, about the objectives as a descriptive research of qualitative-quantitative approach, adopting the method of case study. The analyzes showed that the total revenue of the city is derived mainly from current transfers of the Union and the State and that the current net revenue in the analyzed period has been growing in a smaller proportion than the expenses with personnel. There was also a large volume of changes in legislation dealing with the number of positions and salary standards, and in the great majority of cases, even in the case of an increase in expenses of a continuous nature, were not

¹ Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal do Pampa. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Contadora na Prefeitura Municipal de Vale Verde. Rua Frederico Trarbach, 655, Vale Verde, RS. Telefone: (51) 99957-3304. E-mail: taiane_s87@yahoo.com.br

² Doutor em Ciências de la Educación pela Universidad Nacional de Rosario. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade da Região da Campanha. Professor Adjunto na Universidade Federal do Pampa. Rua Barão do Triunfo, 1048, Santana do Livramento, RS. Telefone: (55) 99655-3301. E-mail: jefersonlgoularte@gmail.com

accompanied by calculations of financial and budgetary impact, evidencing the lack of long-term planning and studies that would be able to predict the extrapolation of the legal limit of expenses with personnel and the maintenance of the public machine with efficiency.

Keywords: “Lei de Responsabilidade Fiscal”; net current income; personnel expenses.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico e social de um país está relacionado diretamente com a gestão orçamentária e financeira do Setor Público, para tanto a destinação de recursos de forma eficiente e efetiva, pode ser determinante. No Brasil ao longo de muitos anos houve predominância de um déficit público, atrelado a elevadas dívidas, gastos com pessoal e volumes inadequados de despesas em relação às receitas efetivamente arrecadadas.

O acúmulo de dívidas das entidades governamentais e a situação econômica atual tem sido motivo de preocupação para todos os níveis de governo no país, pois geram incerteza aos governos com relação ao cumprimento de seus compromissos perante a sociedade. Esse é o resultado de uma má administração de recursos e da ausência de uma mentalidade voltada para o planejamento e eficiência.

Desde o ano 2000, o Brasil a exemplo de outros países, promulgou a Lei Complementar nº 101/2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e transparência da gestão fiscal. Com esta lei foram introduzidos novos conceitos à Administração Pública, focados no planejamento, na transparência, no controle, na responsabilidade e consolidação das normas e regras contidas em dispositivos constitucionais, como limites a serem observados para as principais variáveis e metas fiscais.

O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, o sistema de controle interno de cada Poder e o Ministério Público fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, conforme estabelecido no art. 59 da LRF. Assim “a Lei de Responsabilidade Fiscal é considerada como primeiro exemplo de *accountability* – prestação de contas à sociedade no serviço público brasileiro – o gestor público se vê obrigado a prestar contas, podendo ser responsabilizado pelas condições das finanças públicas, em suas ações durante a execução do seu mandato” (FERREIRA, 2008, p.141).

Os gastos de despesa com pessoal possuem uma relevância expressiva no que diz respeito ao orçamento dos entes governamentais, especialmente com relação aos pequenos municípios, onde as receitas próprias representam uma composição muito pequena da arrecadação. Por outro lado, independente disso um município pequeno está obrigado às mesmas prestações de contas de um município grande, frente aos órgãos fiscalizadores e para isso necessita de uma estrutura mínima de pessoal.

Neste sentido levanta-se o seguinte questionamento: Quais as causas que levaram o município de Vale Verde, no estado do Rio Grande do Sul, a ultrapassar o limite legal de 54% em despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em 2017? Assim, este artigo objetiva investigar as causas que levaram o município de Vale Verde, RS, a ultrapassar o limite legal dos 54% com despesas de pessoal no exercício de 2017. Para cumprir o objetivo da pesquisa foram analisados, principalmente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do último bimestre de cada ano, e os Relatórios de Gestão Fiscal do último quadrimestre de cada ano, do período de 2008 a 2017, ou seja, dos últimos dez anos, elaborados para atender ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

Justifica-se a pesquisa por muito ter-se discutido sobre a falta de controle dos gastos públicos e sobre os problemas que isso tem gerado ao país num todo. Além disso, é papel

primordial da Administração Pública promover o bem comum, propiciando um ambiente adequado às necessidades da sociedade. Dessa forma é imprescindível que os gestores públicos realizem suas ações pautados em dados e estudos elaborados previamente. Para isso, este estudo buscou analisar a evolução da receita corrente líquida do município bem como o crescimento dos índices de despesa com pessoal. Assim, esta pesquisa pode contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

O artigo está estruturado em cinco seções, a primeira é introdução que apresenta o contexto, as motivações e justificativa da pesquisa, bem como o problema e o objetivo da pesquisa. Na segunda seção é apresentado o referencial teórico, em que são desenvolvidos os temas contabilidade aplicada ao setor público e lei de responsabilidade fiscal. A terceira seção é desenvolvida a metodologia, que descreve a caracterização da pesquisa, as técnicas de coleta de dados e as técnicas de análise de dados. Na quarta seção são apresentados os resultados, que são analisados e discutidos em relação ao referencial teórico. Na quinta seção são apresentadas as considerações finais e conclusões da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para subsidiar o estudo, inicialmente apresenta-se o embasamento teórico para o qual buscou-se na literatura discussões e conceitos sobre a Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e sua evolução nos últimos anos. Na sequência aborda-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) observando os objetivos e limites impostos por ela aos gestores públicos.

2.1 Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP)

No Brasil a Lei nº 4.320/1964 constitui-se como o marco da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), instituindo as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1964).

Nesse sentido, Castro (2008) enfatiza que a contabilização do orçamento tem para o Setor Público a mesma função da contabilidade de custos para o ramo privado, visto que enquanto na área privada busca-se registrar os custos dos produtos, na área pública registra-se o custo das ações desenvolvidas para atender os cidadãos.

Outro importante avanço na área das finanças públicas foi a edição da Lei Complementar nº 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com este dispositivo foram introduzidos novos conceitos à Administração Pública, focados no planejamento, na transparência, no controle, na responsabilidade e consolidação das normas e regras, como limites de dívida consolidada líquida, garantias, operações de crédito, restos a pagar e despesas com pessoal entre outros.

Pode-se dizer que, enquanto a Lei 4320/1964 preocupou-se em instituir regras para elaboração e controle dos orçamentos, a Lei 101/2000 buscou instituir regras, visando uma gestão fiscal responsável traduzida no equilíbrio das contas públicas, na preservação do patrimônio público e na transparência das ações governamentais (RAVANELLO; MARCUZZO; FREY, 2015, p. 117).

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) visou contribuir para atender as exigências de responsabilidade dos administradores em relação ao equilíbrio das contas públicas, fazendo com que a contabilidade ficasse mais fortalecida, já que é instrumento e base de transparência da gestão pública.

Nos últimos anos, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) passa pelo processo de convergência aos padrões internacionais, em que busca a compatibilidade dos padrões contábeis produzidos pelo *Internacional Accounting Standards Board (IASB)* e *Financial Accounting Standards Board (FASB)* e a redução das dificuldades na consolidação e comparabilidade das Demonstrações Contábeis de organizações situadas em países distintos.

A revisão das normas apresenta inovações ao Setor Público, alterando a cultura da contabilidade orçamentária pela adoção de procedimentos voltados à contabilidade patrimonial. Passam a ser adotadas práticas como a adoção do regime de competência, a contabilização de bens de uso comum, e a apresentação de relatórios de fluxo de caixa. “Tais aspectos possibilitam a execução de uma contabilidade governamental capaz de atender aspectos ligados ao orçamento e ao cumprimento de normas fiscais, como questões patrimoniais voltadas à eficiência do uso dos recursos públicos” (GARGIONE; ZAMBON; MAUSS, 2017; p. 59).

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) editou em 2008, as primeiras Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBCTSP), as NBCT 16.1 a 16.10, buscando compatibilizar as diretrizes dos princípios de contabilidade com a informação contábil do Setor Público alinhada aos padrões internacionais. Em 2015, em razão da necessidade de se aprimorar a CASP, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) criou uma comissão para avançar no processo de convergência das NBCT SP às *International Public Sector Accounting Standards (IPSAS)*. Adotou-se então a estratégia de convergência integral às IPSAS, ou seja, as normas internacionais passam a ser traduzidas e adaptadas, sempre que necessário à realidade brasileira.

Desta forma, em 2016, foi publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) a norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, para Elaboração e Divulgação da Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. Ao ser publicada, a NBC TSP EC revogou as resoluções do CFC que aprovam as normas aplicáveis ao setor público NBC T16.1 a 16.5 e parte da NBC T16.6, e ainda, a Resolução nº 750/1993 que dispõe sobre os Princípios de Contabilidade. Além disso, revogou também a Resolução nº 1.111/2007 que tratava da interpretação dos princípios sob a perspectiva da área pública.

Essa norma antecedeu a convergência das demais, sendo que até final de 2016 já foram publicadas as primeiras cinco NBC TSP convergidas e até o final de 2017 foram mais cinco. Nesse sentido o Quadro 01, apresenta de forma resumida como encontra-se o processo de convergência às normas internacionais.

Quadro 1 – Processo de Convergência das Normas de Contabilidade às Normas Internacionais

NBC	Resolução CFC	Nome da Norma	Correlação
NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL	DOU 04/10/16	Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público	<i>Conceptual Framework</i>
NBC TSP 01	DOU 28/10/16	Receita de Transação sem Contraprestação	IPSAS 23
NBC TSP 02	DOU 28/10/16	Receita de Transação com Contraprestação	IPSAS 9
NBC TSP 03	DOU 28/10/16	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	IPSAS 19
NBC TSP 04	DOU 06/12/16	Estoques	IPSAS 12
NBC TSP 05	DOU 06/12/16	Contratos de Concessão de Serviços Públicos: Concedente	IPSAS 32
NBC TSP 06	DOU 28/9/17	Propriedade para Investimento	IPSAS 16
NBC TSP 07	DOU 28/9/17	Ativo Imobilizado	IPSAS 17
NBC TSP 08	DOU 28/9/17	Ativo Intangível	IPSAS 31

NBC TSP 09	DOU 28/9/17	Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa	IPSAS 21
NBC TSP 10	DOU 28/9/17	Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa	IPSAS 26
NBC TSP 11	DOU 31/10/18	Apresentação das Demonstrações Contábeis	IPSAS 1
NBC TSP 12	DOU 31/10/18	Demonstração dos Fluxos de Caixa	IPSAS 2
NBC TSP 13	DOU 31/10/18	Apresentação da Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis	IPSAS 24
NBC TSP 14	DOU 31/10/18	Custos de Empréstimos	IPSAS 5
NBC TSP 15	DOU 31/10/18	Benefícios a Empregados	IPSAS 39
NBC TSP 16	DOU 31/10/18	Demonstrações Contábeis Separadas	IPSAS 34
NBC TSP 17	DOU 31/10/18	Demonstrações Contábeis Consolidadas	IPSAS 35
NBC TSP 18	DOU 31/10/18	Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto	IPSAS 36
NBC TSP 19	DOU 31/10/18	Acordo em Conjunto	IPSAS 37
NBC TSP 20	DOU 31/10/18	Divulgação da Participações em Outras Entidades	IPSAS 38
NBC TSP 21	DOU 31/10/18	Combinações no Setor Público	IPSAS 40
NBC T 16.7	1.134/08	Consolidação das Demonstrações Contábeis	não há
NBC T 16.11	1.366/11	Sistema de Informação de Custos do Setor Público	não há

Fonte: Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>. Acesso em: 2018.

Em consonância a isso, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vêm desenvolvendo ações no sentido de promover a Convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Pública, podendo ser utilizado como exemplo a edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que apresentam procedimentos orçamentários e patrimoniais específicos, bem como definem um Plano de Contas e a Estrutura das Demonstrações Contábeis para todos os entes da federação.

2.2 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei Complementar nº 101/2000, como já mencionado anteriormente foi aprovada com a finalidade de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, regulamentando desta forma o Capítulo II do Título VI da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que determina que Lei Complementar disporá sobre “finanças públicas”.

Conforme disposto no art. 1º da referida Lei, estarão regidos por ela à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, abrangendo os Tribunais de Contas e o Ministério Público. Em seu art. 1º, § 1º a Lei de Responsabilidade Fiscal ainda dispõe:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (BRASIL, 2000).

Conforme exposto por Quintana, *et al* (2011), a lei procura destacar a importância do planejamento e transparência, referindo-se a definir previamente o que se deseja no futuro e de dar publicidade à todas as atividades realizadas. Acerca da transparência, assim dispõe o art. 48 da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (BRASIL, 2000).

Por sua vez, o art. 4º da LRF, estabelece que além do previsto no art. 165 da CF/88, disporá também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

As restrições orçamentárias visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, objetivando principalmente garantir a saúde financeira dos estados e municípios e a aplicação de recursos de forma adequada para garantir a governabilidade dos próximos gestores. Prevê que cada aumento de gasto precisa vir acompanhado de uma fonte de financiamento correlata, não permitindo que limites sejam excedidos.

Para estar em consonância a LRF, art. 4, § 1º é que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter anexo de metas fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos às receitas e despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício corrente e para os dois subsequentes. Além disso, é necessário que seja realizado um acompanhamento bimestral, verificando-se se as receitas previstas estão se realizando e no caso de não estarem, que já se promova a limitação de despesas, de acordo com os critérios estabelecidos na LDO.

Estão previstas ainda audiências públicas quadrimestrais a fim de verificar o cumprimento das metas fiscais previstas, promovendo-se assim a publicidade das informações. As condutas trazidas pela lei, considerando uma gestão fiscal responsável, voltam-se, portanto, ao equilíbrio orçamentário, às operações de crédito, às despesas com pessoal, às despesas com seguridade social, ao planejamento, incluindo a administração indireta, os aspectos tributários, a renúncia fiscal, a manutenção do patrimônio, além das responsabilidades ao final do mandato.

Para atender as exigências da LRF, e com o intuito de padronizar os relatórios, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os Tribunais de Contas de cada Estado estipularam normas e procedimentos contábeis a serem cumpridos. Os relatórios exigidos pela LRF são: O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), nos quais serão evidenciados se as normas desta Lei estão sendo cumpridas.

O respeito à lei e às regras estabelecidas pela LRF vai gerar um ajuste fiscal permanente no Brasil e o fortalecimento da situação fiscal dos entes da Federação, possibilitando aumento nas disponibilidades de recursos e no investimento nos programas do Governo para o crescimento econômico e social do país (ÁVILA; FIGUEIREDO, 2013, p. 304).

A seguir é apresentado o entendimento de Receita Corrente Líquida (RCL) e Despesa com Pessoal (DCP), essenciais para análise dos resultados desta pesquisa.

2.2.1 Receita Corrente Líquida (RCL)

A Receita Corrente Líquida (RCL) servirá como base para apuração dos limites da despesa total com pessoal, das garantias, do endividamento e das operações de crédito e será

um dos demonstrativos que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). A RCL são as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, conforme disposto no inciso IV do art. 2º da LRF:

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#); b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#) (BRASIL, 2000).

Nesse contexto, considera-se que a arrecadação das receitas ocorre de forma sequencial no tempo, sendo que por regra, existem arrecadações inter-relacionas que dependem da existência de um fato gerador inicial a partir do qual, por decurso de prazo sem pagamento, originam-se outros fatos como multas e juros da receita, dívida ativa da receita e multas e juros da dívida ativa da receita. Nesse sentido o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS), a partir da Instrução Normativa nº 12/2017 em consonância com Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que:

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal da receita orçamentária corrente, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre a dívida ativa dessa receita orçamentária deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal (TCE/RS, 2017).

Considerando o Estado do Rio Grande do Sul, cabe destacar que existe uma diferença entre a metodologia de cálculo por ele aplicada, da metodologia utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que diz respeito ao cálculo da receita corrente líquida. Enquanto a STN, aplica como dedução apenas o determinado pela LRF, o TCE/RS deduz ainda as receitas orçamentárias do IRRF sobre Rendimentos do Trabalho, em atendimento à Decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo nº 676-02.00/02-4, em Sessão de 08-05-2002, Parecer Coletivo nº 02/2002. O Quadro 2, demonstra de forma resumida a composição da Receita Corrente Líquida, observando a legislação de cada um dos órgãos, anteriormente mencionados:

Quadro 2 – Comparação Metodologia de Cálculo RCL entre STN e TCE/RS

Manual de Demonstrativos Fiscais da STN	Instrução Normativa nº 12/2017 do TCE/RS
Receitas Correntes (I)	Receitas Correntes (I)
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	Impostos, taxas e contribuições de melhoria
Contribuições	Contribuições
Receita Patrimonial	Receita Patrimonial
Receita Agropecuária	Receita Agropecuária
Receita Industrial	Receita Industrial
Receitas de Serviços	Receitas de Serviços
Transferências Correntes	Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes	Outras Receitas Correntes
Deduções (II)	Deduções (II)

Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	IRRF Sobre Rendimentos do trabalho
Compensação Financ. Entre Regimes de Previdência	Rendimentos Aplicações Regime Próprio de Previdência
Dedução de Receita para Formação do Fundeb	Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência
	Compensação Financ. Entre Regimes de Previdência
	Dedução de Receita para Formação do Fundeb
Receita Corrente Líquida (III) = (I)- (II)	Receita Corrente Líquida (III) = (I)- (II)

Fonte: Adaptado do Manual Demonstrativos Fiscais STN – 8ª edição e da Instrução Normativa TCE/RS 12/2017.

Considerando que os Tribunais de Contas, são os órgãos que realizam uma fiscalização mais efetiva no que tange aos municípios, optou-se por utilizar para análise nesse estudo a metodologia por ele utilizada. Na sequência, apresenta-se os conceitos de despesa com pessoal e aborda-se os principais aspectos legais com relação a esse tipo de despesa.

2.2.2 Despesa com Pessoal (DCP)

Neste estudo, dentre os limites impostos pela LRF, é analisado somente a Despesa com Pessoal (DCP). O art. 18 da LRF define como despesa total com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (BRASIL, 2000).

Os artigos 19 e 20 da LRF, por sua vez, evidenciam os percentuais da despesa com pessoal com relação à receita corrente líquida, que deverão ser observados para fins de cumprimento de limites. No Quadro 3, demonstra-se resumidamente esses percentuais.

Quadro 3 – Limites Despesa de Pessoal

Ente da Federação	% Total	% Poder ou Órgão	Poder ou Órgão
UNIÃO	50%	2,50%	Legislativo e Tribunal de Contas
		6,00%	Judiciário
		40,90%	Executivo
		0,60%	Ministério Público
ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	60%	3%	Legislativo e Tribunal de Contas
		6,00%	Judiciário
		49%	Executivo
		2%	Ministério Público
MUNICÍPIOS	60%	6%	Legislativo e Tribunal de Contas
		54%	Executivo

Fonte: Adaptado dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000).

A despesa com pessoal será apurada somando-se as despesas orçamentárias liquidadas, no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores. E a verificação dos limites apresentados no quadro acima, será realizada ao final de cada quadrimestre, de acordo com o art. 22 da LRF.

A LRF em seus artigos 22 e 59 prevê ainda outros dois limites que serão fiscalizados pelos Tribunais de Contas: limite de alerta e limite prudencial. O limite de alerta será atingido quando o ente atingir 90% do limite legal, que corresponde a 48,60%, e o limite prudencial será atingido quando o ente atingir 95% do limite legal, que corresponde a 51,30%.

De acordo com o art. 23, *caput*, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal do Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Estando disposto em seu § 3º que se:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (BRASIL, 2000).

O demonstrativo de despesa com pessoal será um dos demonstrativos de que acompanham o Relatório de Gestão Fiscal, que deverá ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Da mesma forma que ocorre na formação da composição da Receita Corrente Líquida, para a composição dos gastos com pessoal, Tribunal de Contas (TCE/RS) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), possuem metodologias distintas, sendo que pode-se citar como principais diferenças a dedução de valores provenientes de IRRF, da alíquota suplementar do RPPS e do percentual de reposição salarial que são permitidas na metodologia do TCE/RS e não pela STN. Assim, os municípios em geral, precisam observar duas legislações diferentes para apuração de seus índices. Como já mencionado anteriormente, para realização deste estudo utiliza-se os dados publicados conforme metodologia do TCE/RS.

Na sequência apresenta-se a metodologia utilizada quanto sua natureza, objetivos e abordagem. Após são apresentadas as análises de dados, conclusões e referências bibliográficas.

3 METODOLOGIA

O estudo caracteriza-se quanto à natureza como pesquisa aplicada, quanto aos objetivos como descritiva, quanto a abordagem qualitativa e quantitativa, adotando o estudo de caso no município de Vale Verde, no estado do Rio Grande do Sul. O município de Vale Verde foi emancipado em 28 de dezembro de 1995, pela Lei Estadual nº 10.657/1995. Localizado na região central do estado do Rio Grande do Sul, possui uma área territorial de 329,727 km² e uma população de 3.253 habitantes de acordo com o último censo realizado em 2010 pelo IBGE. O orçamento bruto do município foi de R\$ 16.000.000,00 no ano de 2018, e a estrutura administrativa do município é composta por 8 secretarias: Gabinete do Prefeito; Secretaria de Administração; Secretaria de Finanças; Secretaria de Saúde; Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto; Secretária de Obras; Secretaria de Agricultura; e Secretaria de Assistência Social.

A pesquisa descritiva tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre as variáveis, que vem ao encontro do estudo proposto (BEUREN; RAUPP, 2003). O estudo de caso não é um método com propósitos de proporcionar o conhecimento preciso das características de uma população, mas sim o de proporcionar uma visão global do problema ou de identificar possíveis fatores que o influenciam ou são por eles influenciados (GIL, 2002). O estudo de RAGC, v.7, n.27, p. 157-179/2019

caso pode valer-se de diversas técnicas para coleta de dados e as evidências podem ser qualitativas e quantitativas

Para a abordagem do problema, no qual buscou-se identificar e examinar quais foram as causas que levaram o município de Vale Verde, a ultrapassar o limite legal de 54% em despesas de pessoal no ano de 2017. Para isso foram estudados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do último bimestre de cada ano, e os Relatórios de Gestão Fiscal do último quadrimestre de cada ano, do período de 2008 a 2017, ou seja, dos últimos dez anos, elaborados para atender ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

No estudo a abordagem qualitativa foi utilizada para descrever com maior profundidade o problema de pesquisa proposto, analisando dentro do processo de gestão dos últimos 10 anos, as variáveis que influenciaram no índice que o município chegou em 2017. Para o levantamento dos dados municipais relacionados à receita corrente líquida e ao gasto de despesa com pessoal, utilizou-se a pesquisa documental, junto ao sítio eletrônico do TCE/RS. Os documentos oficiais analisados como editais de concursos públicos, leis de planos e cargos e salários do município foram obtidos mediante consulta no sítio eletrônico do TCE/RS e no Portal da Transparência da Prefeitura.

E na abordagem quantitativa foi realizado o levantamento da receita corrente líquida e a despesa com pessoal dos últimos dez anos, sendo utilizados os valores históricos publicados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal. A seguir foram calculados os percentuais da despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida e também as variações da receita corrente total e da receita corrente líquida, comparando-se sempre com o ano anterior, a fim de verificar os percentuais de crescimento ou decréscimo para cada grupo de receita.

Na sequência encontra-se a análise dos dados e resultados do estudo realizado onde apresenta-se a evolução da receita corrente líquida do município de Vale Verde, bem como a evolução da despesa com pessoal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção são apresentados, analisados e discutidos os resultados, principalmente, a Receita Corrente Líquida (RCL) e a Despesa com Pessoal (DCP) do município de Vale Verde no estado do Rio Grande do Sul no período de 2008 a 2017.

4.1 Análise do Comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa com Pessoal

De acordo com os dados apresentados pelo Município ao TCE/RS, no período que compreende os anos entre 2008 a 2017, observa-se inicialmente que a Despesa com Pessoal do Município manteve-se até o ano de 2011 abaixo dos limites impostos pela LRF, mas que a partir de 2012 já ultrapassou o limite de alerta que é 48,6% da Receita Corrente Líquida, o que manteve-se até o ano de 2015. Em 2016, observa-se por sua vez que o percentual caiu bastante novamente ficando em 46,13%, o que justifica-se pelo aumento na arrecadação extra que o município recebeu, proveniente de repasse extra do Governo Federal a título de repatriação.

O programa de repatriação foi instituído pelo Governo Federal com a publicação da Lei nº 13.254/2016, que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”, e teve como principal objetivo aumentar a arrecadação do país para

melhorar o resultado fiscal, que tinha como previsão um déficit de R\$ 170,5 bilhões (BRASIL, 2016).

Em 2017, no entanto observa-se que o Município ultrapassou 54%, ou seja, ficou com um percentual acima do limite legal estipulado pela LRF, ficando suscetível às limitações previstas. O Quadro 4, demonstra resumidamente os percentuais do município no período analisado.

Quadro 4 – Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal

Ano	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	Percentual
2008	R\$ 7.010.680,03	R\$ 2.766.470,13	39,46%
2009	R\$ 7.244.451,79	R\$ 3.138.571,98	43,32%
2010	R\$ 8.146.611,79	R\$ 3.510.590,04	43,09%
2011	R\$ 9.274.341,84	R\$ 4.056.831,11	43,74%
2012	R\$ 9.929.260,48	R\$ 4.987.553,46	50,23%
2013	R\$ 10.451.278,33	R\$ 5.212.555,65	49,87%
2014	R\$ 11.293.505,84	R\$ 5.495.279,57	48,66%
2015	R\$ 11.725.799,64	R\$ 5.931.287,85	50,58%
2016	R\$ 13.114.900,32	R\$ 6.049.888,47	46,13%
2017	R\$ 13.163.878,29	R\$ 7.178.053,17	54,53%

Fonte: Elaborado pelos Autores com base nos dados publicados no sítio eletrônico do TCE/RS.

No Quadro 5, apresenta-se a evolução da Receita Corrente Líquida e da Despesa com Pessoal, considerando-se sempre o exercício anterior para cálculo do percentual.

Quadro 5 – Evolução da Receita Corrente Líquida e Da Despesa de Pessoal

Ano	Crescimento da RCL %	Crescimento Despesa Pessoal %
2009	3,33 %	13,45 %
2010	12,45 %	11,85 %
2011	13,84 %	15,56 %
2012	7,06%	22,94 %
2013	5,26 %	4,51 %
2014	8,06 %	5,42 %
2015	3,83 %	7,93 %
2016	1,85 %	2,00 %
2017	0,37 %	18,65 %

Fonte: Elaborado pelos Autores com base nos dados publicados no sítio eletrônico do TCE/RS.

A partir do quadro 5 é possível verificar que a Receita Corrente Líquida, vem crescendo numa proporção bem menor do que a Despesa com Pessoal, visto que somente nos anos de 2010, 2013 e 2014 o percentual de crescimento foi maior. As maiores diferenças são observadas nos anos de 2012 e 2017, onde a despesa com pessoal cresceu 22,94% e 18,65%, respectivamente, enquanto que a Receita Corrente Líquida cresceu 7,06% e 0,37%.

Na sequência faz-se uma análise das variáveis que influenciaram nos resultados da RCL, observando-se quais os grupos de receitas que tiveram maiores variações no período analisado. Os percentuais de crescimento ou redução das receitas foram obtidos considerando-se o valor histórico, e comparando-se sempre com o ano anterior.

Assim, observa-se que de 2008 para 2009 a receita corrente total cresceu 3,32%, sendo que a que apresentou uma variação maior em termos percentuais foram as outras receitas correntes, que cresceram 97,81%, comparadas com a do ano anterior.

De 2009 para 2010, observa-se que as receitas tributárias do município tiveram um crescimento de 45,84%. As transferências correntes que representam em todos os anos a maior fonte de arrecadação do município e cresceu 13,12%, e as receitas de serviços neste período tiveram crescimento de 37,46%. No entanto, observa-se que as receitas agropecuárias

tiveram queda de 100%, não tendo o município arrecadado nada mais a este título a partir de 2010.

Na comparação de 2010 com 2011, é possível constatar queda de 28,26% na arrecadação das receitas tributárias, e de 3,20% nas receitas de serviços. As transferências correntes também tiveram um crescimento menor, sendo que representou 16,86%.

Entre os anos de 2011 e 2012, destaca-se a arrecadação das receitas tributárias com crescimento de 56,70% e das receitas patrimoniais que tiveram um crescimento de 51,80%. No entanto, o crescimento das receitas patrimoniais quase que em sua totalidade, tratam-se de rendimentos das aplicações financeiras do RPPS que por sua vez são deduzidos do cálculo da receita corrente líquida. Assim, a dedução proveniente de rendimentos do RPPS, também cresceram 75,81%, entre esses dois anos.

De 2012 para 2013, observa-se queda na arrecadação da maioria das receitas, sendo que as receitas tributárias diminuíram em 20,88%. As receitas patrimoniais, de serviços e outras receitas correntes também apresentaram quedas de 61,89%, 17,35% e 26,01%, respectivamente.

No geral a arrecadação municipal de 2013, foi 0,07% menor que em 2012. Sendo que a receita corrente líquida só cresceu, porque as deduções provenientes dos rendimentos do RPPS, foram consideravelmente menores.

Analisando o período de 2013 e 2014, observa-se que a receita corrente total cresceu 8,28%, e a receita corrente líquida 8,06%, sendo que a única receita que teve queda considerável, foi a receita de serviços, com variação negativa de 26,98%.

Considerando os anos de 2014 e 2015, destaca-se o crescimento das receitas tributárias em 33,12% e das receitas patrimoniais em 91,68%, sendo que esse aumento nas receitas patrimoniais também é responsável pelo aumento de 292,41% nas deduções das receitas provenientes dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS, ou seja, a exemplo do ocorrido entre 2011 e 2012, nesse período novamente o aumento das receitas patrimoniais é atribuído primordialmente aos rendimentos do RPPS.

As receitas das transferências correntes no período entre 2014 e 2015 cresceram apenas 4,65%, de um ano para o outro.

No ano de 2016, observa-se um crescimento de 13,21% na receita corrente total, ocasionado principalmente pelo aumento das transferências correntes que foi de 13,46%. Cabe ressaltar que foi neste ano que o Governo Federal repassou aos municípios uma parte da arrecadação da União com a multa do programa de repatriação.

Em 2017, destaca-se uma nova queda no percentual das transferências correntes arrecadadas, sendo que desta vez o crescimento foi de apenas 0,42%. Observa-se também que neste ano o município arrecadou 3,74% a menos a título de receitas tributárias, 2,48% a menos de receitas patrimoniais e 18,66% a menos de outras receitas correntes. No geral isso ocasionou um crescimento de apenas 0,13% na receita corrente total e de 0,37% na receita corrente líquida.

4.2 Análise das Causas do Aumento da Despesa com Pessoal

Com relação à despesa com pessoal, deve-se considerar que o crescimento vegetativo da folha de pagamento, que é ocasionado entre outras variáveis, pelo tempo de serviço que os funcionários vão adquirindo, pela promoção, pelo prêmio assiduidade, pelo plano de carreira do magistério e pela reposição salarial prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na legislação municipal, dentro dos índices de inflação.

No que tange ao Adicional de Tempo de Serviço constata-se que cada servidor ao completar um ano de serviço, passará a receber um adicional de 1% conforme dispõe o art. 86 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo. § 1º - Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual. § 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio (VALE VERDE, 2002).

A promoção dos servidores municipais é estipulada pela Lei nº 989/2009 e posteriormente pela Lei nº 1.188/2011, sendo que todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe, desde que não infrinja as disposições do § 2º do art. 16, da Lei nº 1.188/2011. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior. Assim, cada categoria funcional terá seis classes funcionais designadas pelas letras A, B, C, D, E, F. O § 1º do art. 29 da referida Lei, indica os critérios para a alteração de classe a que os servidores fazem jus.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, serão enquadrados em uma das classes da categoria funcional correspondente, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de início da vigência desta Lei, adotando-se os seguintes critérios: I – na classe A, os que tiverem até cinco anos de serviço; II – na classe B, os que tiverem mais de cinco e menos de sete anos de serviço; III – na classe C, os que tiverem mais de sete e menos de quinze anos de serviço; IV – na classe D, os que tiverem mais de quinze e menos de vinte anos de serviço; V – na classe E, os que tiverem mais de vinte e menos de vinte e cinco anos de serviço; VI – na Classe F, os que tiverem mais de vinte e cinco anos de serviço (VALE VERDE, 2011).

O Regime Jurídico Municipal, também prevê que “após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada” (VALE VERDE, 2002).

Já o plano de carreira do Magistério Público Municipal, é instituído pela Lei nº 474/2003, que conforme ser art. 1º além de estabelecer o plano de carreira e remuneração cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamentos dos profissionais da educação. A estrutura da carreira desses profissionais está pautada no art. 6º da respectiva Lei.

Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em quatro classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo dois níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação do profissional da educação (VALE VERDE, 2003).

Assim, o art. 8º dispõe sobre os respectivos níveis, onde para o cargo de professor será considerado nível especial quando a formação for de nível médio, na modalidade normal; será de nível 1, quando o profissional tiver formação em nível superior, cursos de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica e será de nível 2, quando o profissional tiver formação em nível de pós-graduação RAGC, v.7, n.27, p. 157-179/2019

em cursos na área da educação e com duração mínima de 360 horas. Já para o cargo de pedagogo, será de nível 1 quando a formação do profissional for de nível superior em curso de graduação, licenciatura plena em Pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia e de nível 2 quando este tiver formação em nível de pós-graduação, em cursos na área da educação com duração mínima de trezentas e sessenta horas. A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

A promoção de classes obedecerá aos critérios de tempo e merecimento, conforme art. 12º.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e de merecimento: I - Para a classe A: ingresso automático; II - Para a classe B: a) seis anos de interstício na classe A; b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados a educação que somados perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas. c) 16 (dezesesseis) pontos em cada avaliação periódica do desempenho; III - Para a classe C: a) sete anos de interstício na classe B; b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados a educação que somados perfaçam, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas; c) 18 (dezoito) pontos em cada avaliação periódica do desempenho; IV - Para a classe D: a) oito anos de interstício na classe C; b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados a educação que somados perfaçam, no mínimo, 300 (trezentas) horas; c) 20 (vinte) pontos em cada avaliação periódica do desempenho. § 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação da classe A para B, 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação da classe B para C e 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da classe C para D (VALE VERDE, 2003).

O profissional da educação, além do seu vencimento, poderá ainda receber as seguintes vantagens: gratificação pelo exercício de direção ou vice direção, pelo exercício de supervisão escolar ou orientação educacional, pelo exercício em escola de difícil acesso e pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais. Também terá direito ao adicional de tempo de serviço, que será pago conforme disposição do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, já mencionado anteriormente.

Art. 27. A gratificação por exercício de direção de unidades escolares obedecerá à tipologia das escolas que corresponderá a: I - 20% para escolas de pequeno porte (até 50 alunos) II - 30% para escolas de médio porte (de 51 até 150 alunos) III - 50% para escola de grande porte (mais de 150 alunos). § 1º - As escolas que funcionarem em dois ou mais turnos, com mais de 100 (cem) alunos, terão direito à vice-direção com regime de trabalho de vinte horas semanais. § 2º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a quarenta por cento da gratificação devida à direção correspondente. § 3º - O professor investido na função de diretor de escola com mais de cem alunos fica dispensado de lecionar (VALE VERDE, 2003).

A gratificação pelo exercício na função de supervisor escola e/ou orientador educacional corresponderá a 25% sobre o vencimento básico do cargo, conforme art. 28º, e a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá respectivamente a 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento básico do cargo, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima, assim disposto no art. 29 dessa mesma Lei. Já o professor com habilitação específica de atividades com classe especial terá seu direito garantido pelo art. 30, conforme segue:

Art. 30. O professor com habilitação específica no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a trinta por cento, calculada sobre o vencimento básico da carreira (VALE VERDE, 2003).

Outro fator que pode impactar na despesa de pessoal e deve ser considerado é o percentual de aumento real dado sobre os salários. Os municípios podem optar por dar um índice apenas de reposição salarial, que equivale à inflação acumulada no ano, ou adicionar ainda um percentual de aumento real. No caso de Vale Verde, a partir da análise da Legislação Municipal é possível perceber que o funcionalismo municipal recebeu percentual de aumento real nos anos de 2008, 2010, 2012, 2015 e 2017, visto que nos demais o percentual corresponde apenas a reposição inflacionária. O Quadro 6, demonstra os percentuais adotados no período que compreende entre 2008 e 2017.

Quadro 6 – Percentuais de Reajuste Salarial Servidores

Legislação	Ano	% Inflação	% Aumento Real
924/2008	2008	7,75%	1,25%
1.027/2009	2009	3,0%	
1.112/2010	2010	2,89%	1,11%
1.190/2011	2011	6,0%	
1.261/2012	2012	2,34%	5,26%
1.334/2013	2013	6,14%	
1.383/2014	2014	4,20%	
1.473/2015	2015	3,67%	3,33%
1.530/2015	2016	11,28%	
1.608/2017	2017	6,29%	0,90%

Fonte: Elaborado pelos autores com base na Legislação Municipal de Vale Verde.

Os percentuais de reposição salarial, são considerados no cálculo na despesa com pessoal, porém a Instrução Normativa nº 12/2017 do TCE/RS, permite que esse percentual seja deduzido do cálculo. Além das variáveis já apresentadas, a partir de uma análise na legislação municipal é possível verificar que ocorreram várias alterações nos padrões dos cargos existentes no município bem como a criação de novos cargos ao longo desse período.

A Lei nº 989/2009, reestrutura o quadro de cargos e funções públicas do Município, e em seu art. 3º, apresenta as categorias funcionais, com o respectivo número de cargos, denominação, carga horária semanal e padrões de vencimento. Considerando o período de análise desse estudo, observa-se que depois da promulgação dessa Lei, outras alteraram seu texto ou criaram novos cargos, sendo que esse é um fator que à longo prazo causa influência nas despesas do município. Constatou-se que no ano de 2009 com a promulgação da Lei nº 1.018 foram criados os cargos de Agente Fazendário, Assessor Jurídico e Engenheiro Civil, cujos padrões são 5, 12 e 9 respectivamente. Neste ano também alterou-se o padrão de vencimento do cargo de Motorista II, passando de padrão 5 para 6 com a promulgação da Lei nº 1.075. A Lei nº 1.041/2009 extinguiu o cargo de Fiscal Sanitário 40 horas, padrão 5 e criou o cargo de Fiscal Sanitário 20 horas, padrão 3. No ano de 2010 Lei nº 1.139 alterou o número de cargos de Agentes Comunitários de Saúde, aumentando de 7 para 8 cargos.

Em 2011 constata-se que a Lei nº 1.218, altera o número de cargos de Assistente Social Turno Integral aumentando de 1 para 2, assim como a Lei nº 1.226 cria um segundo cargo de Contador. Em 2011 ainda a Lei nº 1.165 reduz um cargo de Médico Noturno e a Lei nº 1.174 aumenta o padrão de vencimento de 12 para 15. A Lei nº 1.196 por sua vez, aumenta 2 cargos de Técnico de Enfermagem I, ficando assim o município com 4 cargos criados nessa função. Nesse mesmo ano as Leis nº 1.244 e nº 1.169, elevam os padrões de vencimento do

cargo de Técnico em Contabilidade e de Tesoureiro, passando-os de padrões 8 para 9 e 6 para 7, respectivamente.

A Lei nº 1.268/2012 criou o cargo de Fiscal Ambiental de Obras e Posturas com carga horária de 40 horas e padrão de vencimento 5. Também neste mesmo ano a Lei nº 1.252 alterou o padrão de vencimento do cargo de Pedreiro, que passou de 3 para 4 e o cargo de arquiteto foi criado com a Lei nº 1.254/2012, com padrão 12 mas que sofreu alteração em 2014, com a Lei nº 1.398.

Em 2014, o padrão dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde também sofreu alteração, com a Lei nº 1.446, que aumentou os vencimentos do cargo do padrão 3 para o padrão 3,5. A Lei nº 1.398/2014, por sua vez criou o cargo de Agente de Controle Interno, com carga horária de 20 horas e padrão de vencimento 8.

Em 2014 ainda entrou em vigor a Lei nº 1.393/2013, que alterou o padrão de vencimentos do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, passando do padrão 1 para o padrão 2. O mesmo ocorreu com os cargos de Contínuo, Operário e Servente. A mesma lei alterou ainda dos padrões dos cargos de Fiscal, que passou do padrão 5 para 6; do cargo de Motorista I, que passou do padrão 3 para o padrão 4 e de Operador de Máquina, passando do padrão 4 para o 5.

No ano de 2015 também ocorreram alterações nos padrões de vencimentos dos cargos de Atendente de Consultório Dentário, Instalador Hidráulico, de Telefonista e de Operário Especializado, onde a Lei 1.524 aumentou os padrões de 3 para 5; de 4 para 5; de 2 para 3,5 e de 3 para 4, respectivamente.

Em 2017, a educação do Município de Vale Verde passou por um momento importante que foi a abertura da primeira creche, e com isso surgiu a necessidade de contratação de profissionais especializados. Assim foram preenchidos os 12 cargos de Monitor de Creche, que tiveram sua carga horária alterada pela Lei nº 1.614/2017, passando de uma jornada de trabalho de 40 horas para uma jornada de 30 horas, sem alteração no padrão salarial.

Com relação aos cargos que compõem o quadro do Magistério Público Municipal observa-se mediante análise da Legislação que é composto de 38 cargos de professores, cinco cargos de professores de educação infantil, sendo que desses dois foram criados pela Lei nº 1.172/2011, dois cargos de Pedagogo e um cargo de Psicopedagogo criado pela Lei nº 1.108/2010.

Outra variável importante, que afeta nos índices de despesa com pessoal do município são as gratificações pagas com recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para servidores do Poder Executivo que realizam as tarefas administrativas do RPPS. Neste sentido verifica-se que a Lei nº 1.245/2011, institui uma gratificação de serviço ao servidor designado como responsável pela gestão dos recursos do RPPS no montante de R\$ 476,18, sendo prevista o reajuste desta na mesma data e mesmo índice da revisão geral anual. Em 2013, a gratificação é alterada pela Lei nº 1.372 e passa ter um valor mensal de R\$ 800,00, sujeita aos mesmos reajustes já mencionados anteriormente e em 2017 é alterada novamente mediante a promulgação da Lei nº 1.666, passando o servidor a receber uma gratificação mensal em valor equivalente a duas vezes o padrão de referência do município, o que equivale à aproximadamente R\$ 1.400,00, sendo reajustada a cada ano conforme índice da revisão geral anual.

A Lei nº 1.615/2017, por sua vez cria gratificação de função para o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Previdência, que corresponde a 0,7 do padrão de referência do município. E a Lei nº 1.676/2017, institui uma gratificação de função a ser paga ao servidor designado como responsável pelo setor de benefícios do RPPS, que equivale a 1,0 padrão de referência do Município.

Ainda cabe destacar que os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas também sofreram alterações ao longo desse período, sendo que com a Lei nº 1.188/2011, a estrutura apresentava 6 cargos de Secretário Municipal, com vencimento a título de Subsídio, 1 cargo de Assessor Jurídico e 1 cargo de Procurador Jurídico com padrões de vencimentos de CC12/FG12, 1 Chefe de Gabinete e 1 Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Afins, com padrão CC11/FG11, 6 Diretores de Departamento em padrão de CC8/FG8, 1 Assessor de Imprensa, 1 Assessor de Secretaria e 1 Capataz Geral com vencimentos em padrão de CC7/FG7. O quadro é composto ainda de 6 Supervisores de Departamento CC6/FG6, 8 Dirigentes de Setores CC5/FG5, 8 Coordenadores de Seção e 1 Orientador Educacional padrão CC4/F4, 8 Assistentes de Setores e 1 Supervisor de Ensino CC3/FG3, 4 Assistentes de Supervisão CC2/FG2 e 10 Chefes de Equipe padrão CC1/FG1.

Com a Lei nº 1.311/2013, ficam alterados o número de cargos de Diretores de Departamentos que passam de 6 para 4 cargos e o número de Chefes de Equipes, que são reduzidos de 10 para 09 cargos, mantendo-se os padrões de vencimentos. A mesma lei extingue o cargo de Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Afins, com padrão de vencimentos CC10/FG10 e cria os cargos de Diretor de Compras, Diretor do Departamento de Licitações, Contratos e Afins e Diretor de Projetos e Captação de Recursos, todos com padrão de vencimento CC9/FG9. Altera-se também o padrão de vencimentos do cargo de Assessor de Imprensa que passa do padrão de vencimentos de CC7/FG7 para CC5/FG5.

A outra lei que altera os cargos em comissão e funções gratificadas, é a Lei nº 1.345/2013, onde novamente o cargo de Chefe de Equipe são reduzidos, passando para 07 cargos. O cargo de Diretor do Departamento de Licitações, contratos e afins passa do padrão CC9/FG9 para CC8/FG8 e é criado o cargo de Diretor do Departamento de Meio Ambiente/Licenciador Ambiental com padrão de vencimento CC8/FG8.

Considerando todas as situações expostas anteriormente, ressalta-se que mediante verificação das legislações municipais pertinentes, buscou-se os projetos das leis e observou-se a partir disso que quase em sua totalidade as alterações de número de cargos e de padrões, bem como a criação de novos cargos, não estão acompanhados de impacto orçamentário e financeiro, o que inclusive contraria a LRF em seu art. 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (BRASIL, 2000).

Dessa forma verifica-se que existem inúmeras variáveis que impactaram para o índice da despesa com pessoal em 2017 ultrapassar o limite estipulado pela LRF. Inicialmente verificou-se que a RCL cresceu numa proporção menor que a despesa com pessoal ao longo dos anos. Com relação à receita total do município percebe-se que é formada principalmente por transferências correntes da União e do Estado, sendo que a receita própria municipal é muito baixa, e não vem apresentando bons resultados ao longo dos anos. Por outro lado, e contribuindo para o aumento da despesa com pessoal percebe-se inúmeras alterações na legislação com relação tanto ao número de cargos, como alterações de padrões e também a criação de novos cargos sem que isso se faça de uma forma planejada e consciente, o que é comprovado pela ausência dos cálculos de impacto orçamentário e financeiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, publicados e enviados ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul no período de 2008 a 2017, foram verificados os valores das receitas arrecadadas por ano, considerando-se os valores históricos, da receita corrente líquida e do gasto em despesas com pessoal. A partir disso, foram calculados os percentuais de crescimento da receita corrente líquida e da despesa com pessoal comparando-se o ano com o anterior. Além disso, foram investigadas as legislações do município dentro do período que provocaram alterações no número ou nos padrões dos cargos já existentes, e também as legislações que criaram cargos e funções no município.

Observou-se inicialmente que as receitas próprias do município são muito baixas e que não vem se trabalhando com ações que objetivam melhorar essa situação, assim a arrecadação do município é totalmente dependente das transferências correntes da União e do Estado, sendo que esse é um fator que pode afetar a qualquer momento os limites da LRF pelo município. Com relação à receita corrente líquida foi possível observar que com exceção de dois anos ela teve sempre um crescimento menor que a despesa com pessoal. Com relação a isso destaca-se os índices de crescimento dos anos de 2012 quando a receita corrente líquida cresceu 7,06% e a despesa com pessoal 22,94% e para o ano de 2017, quando os percentuais de crescimento da receita corrente líquida e da despesa com pessoal foram de 0,37% e 18,65%, respectivamente.

Com relação às variáveis que acarretaram o aumento de despesa com pessoal, observou-se que com o objetivo de atender às demandas ao longo desses dez anos foram criados vários cargos novos, e também aumentados o número de vagas para alguns e a alteração nos padrões de vencimentos sem que tenham sido elaborados estudos para verificação da viabilidade dessas alterações no tempo, inclusive descumprindo o art. 16 da LRF, não elaborando os impactos orçamentários e financeiros.

Observa-se que um fator que também influenciou no aumento da despesa com pessoal em 2017 foi a abertura de uma Creche no município que levou a ocupação de todos os cargos de Monitor de Creche e as contratações temporárias de professores. Ressalta-se a ocupação de praticamente todos os cargos em comissão e de funções gratificadas nesse ano. Observa-se ainda que no que tange às despesas com pessoal administrativo do RPPS, não levou-se em consideração o impacto disso no índice de despesa com pessoal do Poder Executivo, sendo que quando encaminhados os Projetos de Lei observou-se apenas a capacidade financeira de pagamento do RPPS.

A realização deste estudo foi de difícil execução, visto que são muitas as variáveis que impactam na apuração desse limite, consequentemente revelando as causas que levou o município a ultrapassar os limites da LRF. Além disso, no decorrer da pesquisa encontrou-se dificuldades para preparação e análise dos documentos e legislações do município, pois nem todas estão publicadas, sendo necessária uma investigação criteriosa e detalhada manual dos materiais. Assim, reforça-se que nesse estudo podem não estar apresentadas todas as variáveis que influenciaram ultrapassar o limite legal com despesas de pessoal ocorrido em 2017.

Com o presente estudo, buscou-se contribuir com a gestão do Município, visto que a partir das análises realizadas foi possível verificar falhas e indicar caminhos para que a situação não se torne recorrente e o município sustentável financeiramente a longo prazo. Além disso, estudos como esse podem servir de base, para que tanto no município de Vale Verde quanto em outros municípios os gestores tomem decisões pautadas no planejamento e não apenas em interesses pessoais e políticos, a fim de que o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que é de proporcionar maior controle e transparência na Gestão Pública, na prática seja alcançado.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Taissa Castro Ximenes; FIGUEIREDO, Francisco Nelson de Andrade. O comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal dos anos de 2010 a 2012 – um estudo aplicado ao município de Maranguape. **Revista Controle**. vol.11, p. 299-323, jun. 2013. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/viewFile/269/271>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 de março de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas à responsabilidade na Gestão Fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial União**. Brasília, DF, 05 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Lei nº 1354, de 13 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público**. (NBC T 16.1 a 16.11). CFC. Brasília. Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria e Controle Interno na Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Marlon Vargas. **Finanças Públicas para concursos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GARGIONE, Edson Dias; ZAMBON, Edson Pedro; MAUSS, Cezar Volnei. Gestão de Custos na merenda escolar: um estudo de caso nas escolas do Município de Salvador do Sul. **Revista Brasileira de Contabilidade**. n. 227, p. 56-69, out. 2017. Disponível em: <<http://rbc.cfc.org.br/index.php/rbc/article/view/1626>>. Acesso em: 09 out. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em:

RAGC, v.7, n.27, p. 157-179/2019

<<http://home.ufam.edu.br/salomao/Tecnicas%20de%20Pesquisa%20em%20Economia/Textos%20de%20apoio/GIL,%20Antonio%20Carlos%20%20Como%20elaborar%20projetos%20de%20pesquisa.pdf>>. Acesso em: 15 de out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico de 2010**. Dados referentes aos municípios do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/vale-verde/panorama>>. Acesso em: 10 jul. 2018. Acesso em: 09 out. 2018.

QUINTANA, Alexandre Costa et al. **Contabilidade Pública**. São Paulo: Atlas, 2011.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAVANELLO, Mariângela; MARCUZZO, Juliana Luiza; FREY, Rosane Frey. Análise da Adequação dos Municípios às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Estudos do CEPE**. n. 42, p. 114-131, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/cepe/index>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 10.657 de 28 de dezembro de 1995. Cria o Município de Vale Verde. **Diário Oficial do Estado**. Porto Alegre, 29 de dezembro de 1995. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/10.657.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN). **Manual de contabilidade aplicada ao setor público**. 7.ed. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. **Manual de Demonstrativos Fiscais**. 8. ed. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8a.+Edi%C3%A7%C3%A3o+-+vers%C3%A3o+18-06-18/6b4b8423-26c3-473b-a8ad-b2fb10ad53eb>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TCE/RS). **Sistema de Controle Externo**. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/sistemas_controle_externo/siapc/relatorios_recibos_envio>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Instrução Normativa 12/2017, de 05 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, bem como sobre as normas e procedimentos de remessa das informações e dos dados relativos aos órgãos e entes da esfera municipal, para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:3::P1_PESQUISAR:NO:RP:P3_ORIGEM.P>

[3 MOSTRA STATUS NORMA,P3 TEXTO LIVRE,P3 ID EVENTO,P3 QTD HITS:PE SQUISA.1.,678306.1](#)>. Acesso em: 18 jul. 2018.

VALE VERDE. Lei nº 411 de abril de 2002. Dá nova redação à lei nº 066/e/97, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município e dá outras providências.

Disponível em:

<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:73556>.

Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 474 de 01 de abril de 2003. Estabelece o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

Disponível em:

<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:73772>.

Acesso em: 15 de out. 2018.

_____. Lei nº 1075 de 10 dezembro de 2009. Altera redação do art. 3º da lei nº 989/2000.

Disponível em:

<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:27703>.

Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 989 de 02 de fevereiro de 2009. Reestrutura os quadros de cargos e funções públicas do município, estabelece o plano de carreira dos servidores e dá outras providências.

_____. Lei nº 1041 de 13 de agosto de 2009. Extingue e cria cargo de provimento efetivo, no quadro de cargos e funções dos servidores e dá outras providências. Disponível em:

<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:150589>.

Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 1108 de 04 de junho de 2010. Cria cargo de psicopedagogo. Disponível em:

<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:305678>.

Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 1139 de 14 de outubro de 2010. Altera redação da lei nº 989/2009, no que concede a quantidade de cargos da categoria funcional, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:351785>.

Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 1172 de 23 de fevereiro de 2011. Cria cargo professor de educação infantil. Disponível em:

<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:365871>.

Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 1165 de 20 de janeiro de 2011. Altera redação do art. 3º da lei nº 989/2009.

_____. Lei nº 1169 de 23 de fevereiro de 2011. Altera redação do art. 3º da lei nº 989/2009.

_____. Lei nº 1174 de 01 de março de 2011. Altera redação do art. 3º e 26 da lei nº 989/2009.

_____. Lei nº 1188 de 03 de maio de 2011. Reestrutura os quadros de cargos e funções públicas do município, estabelece o plano de carreira dos servidores e dá outras providências. Disponível em:
<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:377226>.
Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 1196 de 24 de maio de 2011. Altera redação do art. 3º da lei nº 1.188/2011.

_____. Lei nº 1218 de 13 de setembro de 2011. Altera redação do art. 3º da lei nº 1.188/2011. Disponível em:
<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:394730>.
Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 1226 de 11 de outubro de 2011. Altera redação do art. 3º da lei nº 1.188/2011.

_____. Lei nº 1244 de 29 de dezembro de 2011. Altera redação do art. 3º da lei nº 1.188/2011.

_____. Lei nº 1245 de 29 de dezembro de 2011. Institui gratificação de serviço a ser paga ao servidor designado como responsável pela gestão dos recursos do regime próprio de previdência social e dá outras providências.

_____. Lei nº 1252 de 24 de fevereiro de 2012. Altera redação do art. 3º da lei nº 1.188/2011. Disponível em:
<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO:RP:P4_CD_LEGISLACAO:806242>.
>. Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 1254 de 06 de março de 2012. Altera redação do art. 3º da lei nº 1.188/2011.

_____. Lei nº 1268 de 27 de março de 2012. Altera redação do art. 3º da lei nº 1.188/2011.

_____. Lei nº 1311 de 22 de janeiro de 2013. Altera redação da lei municipal nº 1.188/2011, cria e extingue cargos, altera padrão de vencimentos e dá outras providências. Disponível em:
<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:488994>.
Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 1345 de 29 de maio de 2013. Altera redação da lei municipal nº 1.188/2011, cria e extingue cargos, altera padrão de vencimentos e dá outras providências. Disponível em:
<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:509199>.
Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº 1372 de 12 de dezembro de 2013. Institui gratificação de serviço a ser paga ao servidor designado como responsável pela gestão dos recursos do regime próprio de previdência social e dá outras providências.

_____. Lei nº 1393 de 24 de março de 2014, da nova redação para dispositivos da lei municipal nº 1.188/2011, altera padrões de vencimentos e dá outras providências. Disponível em:
<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:631431>.

Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº1398 de 31 de março de 2014. Cria cargo da categoria funcional que especifica, define atribuições e dá outras providências.

_____. Lei nº 1446 de 18 de setembro de 2014, altera redação da lei municipal nº 1.188/2011, cria padrão de vencimentos e coeficientes segundo as classes, altera padrão de vencimento da categoria funcional que especifica e dá outras providências. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:628127>. Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. Lei nº1524 22 de dezembro de 2015. Da nova redação para dispositivos da lei municipal nº 1.188/2011, altera padrões de vencimentos e dá outras providências.

_____. Lei nº 1615 de 20 de abril de 2017. Cria a gratificação de função no conselho municipal do fundo de aposentadoria e pensão e dá outras providências

_____. Lei nº1614 de 20 de abril de 2017. Dá nova redação para dispositivos da lei nº 1.188/2011, altera carga horária semanal e dá outras providências.

_____. Lei nº1666 de 16 de outubro de 2017. Institui gratificação de serviço a ser paga ao servidor designado como responsável pela gestão administrativa e financeira do regime próprio de previdência social e dá outras providências.

_____. Lei nº1676 de 23 de novembro de 2017. Institui gratificação de função a ser paga ao servidor designado como responsável pelo setor de benefícios do regime próprio de previdência social e dá outras providências.

_____. Lei nº 1018 de 18 de maio de 2018. Cria cargos de provimento efetivo no quadro de cargos e funções dos servidores municipais e dá outras providências. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:205672>. Acesso em: 08 de out. 2018.